



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.911 - SC (2014/0289527-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIO MARCHI**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK**
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RICARDO TADEU GERENT
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)**
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 359 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.911 - SC (2014/0289527-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIO MARCHI**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK**
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RICARDO TADEU GERENT
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)**
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO MARCHI contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelas seguintes razões: a) falta de prequestionamento da questão referente ao resíduo acionário e à aplicação do art. 359 do CPC; b) incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à suficiência ou não da radiografia do contrato para a instrução da ação; e c) aplicação da Súmula n. 284/STF quanto às demais questões.

Alega a agravante, em síntese, que, "nas razões recursais explanadas ao longo da fundamentação [...], todos os referidos dispositivos [...] foram violados no caso em concretude" (e-STJ, fl. 294) e que demonstrou inequivocamente todas as teses apresentadas nas razões do apelo especial, sendo certo que tudo foi prequestionado desde a origem. Afirma também que não é necessário o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.911 - SC (2014/0289527-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 359 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante às matérias relativas (i) à alegada necessidade de, para fins de apuração de eventual resíduo acionário, tomar-se o valor efetivamente integralizado (e não o valor capitalizado) e (ii) à necessidade '(...) *aplicação do art. 359 do CPC ao presente caso*' (fl. 241, e-STJ), verifico que estas não foram objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC. Nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no REsp 1356413/DF, 4ª Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 31/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 88.726/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*'

(AgRg no Ag 1072197/GO, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/2/2012)

No respeitante à questão relativa ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução das ações que visem a complementação acionária, bem como no que tange à necessidade ou desnecessidade de juntada do contrato de participação financeira para fins de instrução processual ('do contrato de telefonia (...) - fl. 241, e-STJ), verifico que para que se chegue à conclusão diversa da consignada pela eg. instância **a quo**, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*'.

Neste sentido, cito as seguintes decisões: AREsp 367525, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 02/10/2013; AREsp 351510, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 02/10/2013; AREsp 353519, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 25/09/2013; AREsp 355408, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe 03/09/2013.

In casu, a eg. Corte Estadual consignou que:

'No caso, entretanto, consta dos autos a radiografia de fls. 57, juntada pela Brasil Telecom S/A ainda na fase de conhecimento, na qual constam todas as informações necessárias à apuração do valor devido ao credor, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.

(...)

Ademais, o conteúdo e as informações presentes no documento supracitado não foram impugnados na fase de conhecimento, raxão pela qual, devem integrar o elenco probatório dos autos na fase de cumprimento de sentença para o fito de apurar o valor da condenação em favor do agravante. Adotar posicionamento diverso, no caso concreto, significaria verdadeira violação ao trânsito em julgado da sentença condenatória.' (fls. 208/211, e-STJ)

No tocante às razões aventadas pela parte recorrente sob o título '*da hipossuficiência da parte autora/da obrigação do réu na apresentação dos documentos solicitados*' (fl. 239, e-STJ), tenho que estas revelam-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, porquanto não guardam relação com o teor do **decisum** objurgado - o qual, repita-se, concluiu pela suficiência da radiografia do contrato -, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. *O acórdão recorrido tratou da cobrança pelo fornecimento de serviço de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água em desconformidade com a média de consumo comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água.

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 355.047/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 18/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a necessidade produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos do Tribunal de origem pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria fática da demanda com vistas a afastar a configuração de ato ilícito firmado na Corte de origem. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 200.577/PA, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 24/09/2013)

Por fim, há de se ressaltar que o recorrente, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restaram violados os referidos preceitos, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'*.

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. *Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 348.966/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 25/02/2014)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

(...)

2. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 401.883/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 18/02/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Res. STJ n. 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura do recurso especial apresentado, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a apontar violação de diversos dispositivos legais (arts. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 176, *caput*, I e § 1º, da Lei n. 6.404/76; e 233, *caput*, da Lei n. 9.457/97) sem demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Restringiu-se, nas razões apresentadas, a dissertar sobre as diferenças de valor integralizado e capitalizado, argumentando que a radiografia do contrato, por ser documento unilateral, não permite a confecção completa dos cálculos, pois não informa o valor integralizado. Defende que a não utilização do valor integralizado nos cálculos ofende à coisa julgada. Cita os arts. 467 e 468 do CPC, mas não aponta efetivamente contrariedade.

Dessa forma, como já explicitado na decisão impugnada e aqui transcrita, é caso de aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ademais, não merece conhecimento a questão a respeito da argumentação desenvolvida sobre a hipossuficiência da parte autora e sobre a obrigação da empresa de telefonia de apresentar os documentos solicitados, momento em que a parte aponta ofensa ao art. 359 do CPC e requer a aplicação da presunção de veracidade.

Isso porque a referida matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Além disso, é inviável a esta Corte conhecer da irresignação apresentada no sentido de que a radiografia do contrato juntado aos autos não serve para a confecção correta dos cálculos, diante da necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos para a devida averiguação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o Tribunal catarinense ainda consignou que a empresa de telefonia não estava obrigada a anexar outros documentos para aferição do cálculo, visto que a juntada da radiografia do contrato ocorrera na fase de conhecimento sem que tenha sido objeto de oportuna impugnação. No entanto, nas razões do apelo especial, a parte recorrente não refutou esse fundamento, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 284/STF na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289527-2

AgRg no
AREsp 609.911 / SC

Números Origem: 054060036692 20130093452 20130093452000100 20130093452000200
20130093452000201

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO MARCHI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RICARDO TADEU GERENT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO MARCHI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RICARDO TADEU GERENT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.